

PROVIMENTO Nº 107/2006

O Desembargador CARLOS HOFFMANN, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º – ALTERAR a Seção 15, Capítulo 15, do Código de Normas, que trata do Plantão de Óbitos, passando a conter, doravante, as seguintes determinações:

“15.15.1 – O Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará todos os dias, ininterruptamente (LRP, art. 8º, parágrafo único; LNR, art. 4º, § 1º).

15.15.2 – Nas comarcas em que houver apenas um único serviço de registro na sede ou nos serviços distritais o registrador__poderá afixar na porta da serventia aviso sobre a obrigatoriedade do plantão e o local onde poderão ser encontrados para pronta lavratura do óbito.

15.15.3 – No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba as declarações de óbito poderão ser colhidas pelo Serviço Funerário Municipal, com funcionamento diário e ininterrupto nesta Capital (sítio na Praça Padre Souto Maior s/nº, São Francisco - anexo ao Cemitério Municipal), mediante atestado médico que comprove o falecimento e observado o disposto nos itens 15.8.3.1 e 15.8.3.2 do Código de Normas.

15.15.3.1 – O preenchimento das declarações de óbito no Serviço Funerário Municipal será feito por funcionário qualificado e devidamente identificado, que também o subscreverá, em impresso contendo os requisitos referidos no artigo 80 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6015/73), além de expressa indicação, com endereço, do Serviço do

Registro Civil responsável pelo registro do óbito, conforme o lugar do falecimento, na forma da delimitação territorial homologada pelo Acórdão nº 10156 do Conselho da Magistratura (LRP, art. 77; CN, 15.8.1 e 15.8.4; Lei Municipal 10595/2002).

15.15.3.2 – Deverá o impresso, ainda, conter:

I – a qualificação do declarante, seu endereço e número da cédula de identidade ou de documento equivalente, e a sua assinatura, observando-se, no possível, a ordem estabelecida no art. 79 da Lei 6015/73;

II – a autorização do declarante para que o Serviço Funerário Municipal declare o óbito perante o Registro Civil;

III – a opção do declarante em receber a respectiva certidão no próprio Serviço Funerário Municipal ou, então, no Serviço do Registro Civil competente; e

IV – que o registro do óbito e a primeira certidão são gratuitos.

15.15.3.3 – O impresso que contiver a declaração de óbito deverá ser firmado em pelo menos duas vias, conforme segue, nada obstando que se reproduza para arquivo do Serviço Funerário Municipal:

a – a primeira via será encaminhada pelo Serviço Funerário Municipal, juntamente com o documento firmado pelo médico, ao Serviço do Registro Civil competente para o registro, onde ficará arquivada;

b – a segunda via será entregue ao declarante, servindo, conforme a legislação em vigor, como documento hábil para o sepultamento ou a remoção do cadáver para fora do Município.

15.15.3.4 – A complementação ou a retificação de eventuais omissões ou erros na declaração poderá ser requerida pelo declarante diretamente no Serviço Funerário Municipal, antes da remessa para o registro, ou no Serviço do Registro Civil, antes do registro, evitando futura medida de retificação.

15.15.3.5 – Em até 48 (quarenta e oito) horas úteis da data da declaração, o Serviço Funerário Municipal encaminhará ao Serviço do Registro Civil competente as declarações colhidas, acompanhadas dos respectivos documentos médicos.

15.15.3.5.1 – Recebendo a documentação e a encontrando em ordem, o Registrador Civil prontamente lavrará o assento de óbito, colhendo do funcionário municipal a assinatura necessária e entregando, quando no Serviço Funerário Municipal optar o declarante em recebê-la, a respectiva certidão.

15.15.3.5.2 – Caso o Serviço do Registro Civil por motivo justificável não possa efetuar o registro no momento da entrega dos documentos, caberá ao competente Registrador, sob sua responsabilidade e até às 12:00 horas do dia seguinte ao do recebimento da declaração, encaminhar a certidão do registro ao Serviço Funerário Municipal.

15.15.3.5.3 – Sem prejuízo da remessa do documento de declaração devidamente preenchido e assinado, acompanhado do atestado médico, poderá o Serviço Funerário Municipal, visando a agilidade do procedimento, encaminhar ao Serviço do Registro Civil, eletronicamente, os dados contidos na declaração, que deverão ser conferidos no momento do assento, conforme a documentação apresentada.

15.15.3.6 – O registro do óbito poderá ser realizado com a declaração firmada através da Ficha de Acompanhamento Funeral – FAF, criada pela Lei Municipal 10505, de 05 de dezembro de 2002, desde que o impresso utilizado, conforme disciplina própria, contenha todos os requisitos dos itens 15.15.3.1 e 15.15.3.2 e assegure a destinação do item 15.15.3.3.

15.15.3.7 – A intervenção do Serviço Funerário Municipal não impede que o interessado diligencie diretamente junto ao Serviço do Registro Civil competente, conforme o lugar do falecimento, no

horário regular de atendimento, a declaração do óbito (Resolução 06/2005 do Órgão Especial, artigo 1º e parágrafo 3º).

15.15.4 – É expressamente vedado o registro de óbito por Serviço do Registro Civil que não seja o do local do falecimento.

15.15.5 – O ajuste de procedimento administrativo visando a implementação do plantão de óbito em Curitiba, que deverá ocorrer no prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação deste Provimento, será estabelecido pelo Juiz Corregedor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

15.15.6 – Não haverá para o interessado na lavratura do assento de óbito qualquer despesa com a realização desse serviço”.

Art. 2º – O presente Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba 28 de dezembro de 2006.

Des. Carlos Hoffmann
Corregedor Geral da Justiça